



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.
 Protocolo Interno - D.A.L.

- ☐ Proj. de Lei.
☒ Proj. de Lei Complementar
☐ Proj. de Emenda a LOM.

DATA 14 / 10 / 21 Nº 21/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 333, 333-A, 550, 551, 552 e 553, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333. [...]

[...]

VIII - os imóveis residenciais com edificações precárias, construídos sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem o limite de 160 (cento e sessenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município;

IX - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem entre 161 (cento e sessenta e um) até 200 (duzentos) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município;

X - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem entre 201 (duzentos e um) até 270 (duzentos e setenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município.

§ 1º A isenção de que trata o inciso VI deste artigo será concedida mediante requerimento, instruído com os comprovantes constantes do Anexo VIII desta Lei Complementar, até 60 (sessenta) dias da data de vencimento da primeira parcela.

[...]” (NR)

“Art. 333-A [...]

[...]

§ 2º Revogado.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

“Art. 550. A incidência da taxa ocorre quando da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e acomodação em depósito, relacionados a:

I - coleta domiciliar;

II - coleta de resíduos recicláveis;

III - coleta de resíduos sólidos inertes;

IV - operação e despesas do Centro de Tratamento de Resíduos;

V - transporte e tratamento do chorume;

VI - construção de célula de tratamento;

VII - aquisição de veículos;

VIII - outros investimentos relacionados diretamente a prestação dos serviços.” (NR)

“Art. 551. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços descritos no art. 550 desta Lei Complementar, ou a sua colocação à disposição do contribuinte.” (NR)

“Art. 552. A taxa tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços citados no art. 550 desta Lei Complementar, e será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial, não residencial ou religioso), em função da frequência (coleta diária ou em dias alternados), por categoria (precária ou baixa) e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes, como segue:

I - uso não residencial:

a) coleta diária:

1. até 200m².....	5,00 UFFI's;
2. de 201 a 500m².....	9,00 UFFI's;
3. de 501 a 1000m².....	22,00 UFFI's;
4. de 1001 a 2000m².....	50,00 UFFI's;
5. de 2001 a 3000m².....	105,00 UFFI's;
6. de 3001 a 4000m².....	160,00 UFFI's;
7. de 4001 a 5000m².....	215,00 UFFI's;
8. acima de 5001m².....	265,00 UFFI's.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 03

b) coleta em dias alternados:

1. até 200m ²	3,50 UFFI's;
2. de 201 a 500m ²	8,00 UFFI's;
3. de 501 a 1000m ²	20,00 UFFI's;
4. de 1001 a 2000m ²	31,00 UFFI's;
5. de 2001 a 3000m ²	50,00 UFFI's;
6. de 3001 a 4000m ²	65,00 UFFI's;
7. de 4001 a 5000m ²	80,00 UFFI's;
8. acima de 5001m ²	165,00 UFFI's.

II - uso residencial:

a) para imóveis de uso residencial com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta alternada – Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

b) para imóveis de uso residencial com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta diária – Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

c) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada – Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

d) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária – Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

e) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada – Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

f) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária – Tarifa social: 1,0 UFFI anual;

g) para os demais imóveis de uso residencial com área edificada acima de 50m² (cinquenta metros quadrados), incidirá o valor de R\$ 1,00 (um real) por passagem nos pontos de coleta individual realizada, atualizado monetariamente pela UFFI.

III - uso misto: aplicam-se as tabelas do inciso I deste artigo.

IV - instituições religiosas:

a) com coleta alternada – Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

b) com coleta diária – Tarifa Social: 1,0 UFFI anual.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

§ 1º Torna obrigatório ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, constituir Comissão de Revisão dos Valores da Taxa de Coleta de Lixo, que terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir seus trabalhos.

§ 2º O total anual de passagens nos pontos de coleta individual, consistirá na soma do número de passagens semanais previstas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a via pública onde se encontra localizado o imóvel, considerando 52 (cinquenta e duas) semanas anuais.

§ 3º O valor da taxa para os imóveis residenciais, previstos na alínea “g” do inciso II deste artigo, corresponderá a multiplicação do número de passagens anual pelo valor unitário.” (NR)

“Art. 553. A taxa de coleta de lixo será anualmente lançada de ofício, separadamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação de lançamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 557 da Lei Complementar nº 082/2003.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 7 de outubro de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 21/10/2021 10:06

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.pr.gov.br/ip/sidpublico/verificar> e utilize o código 3a257ceb-bcae-4f6b-b796-d8e55a1278c5.



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF
NÚMERO: 022/2021 DATA: 05/10/2021

SOLICITAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AÇÃO DE OVERNO	AJUSTE DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa analisar Projeto de Lei Complementar que ajusta a Taxa de Coleta de Lixo, mediante alteração dos art. 333, 333-A, 550, 551, 552 e 554 da Lei Complementar Municipal nº 082, de 24 de dezembro de 2003.

2. DO OBJETO

A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços dos serviços será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial, não residencial ou religioso), em função à frequência (coleta diária, ou em dias alternado), por categoria (precária ou baixa) e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes, conforme detalhado no Projeto de Lei Complementar.

3. DA MOTIVAÇÃO

O § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 14.026/2020, estabelece que a não proposição do instrumento de cobrança configuraria renúncia de receita, o que poderia se exigir o atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando o conjunto dos artigos 29 e 35 da referida Lei (Marco Legal do Saneamento Básico) os serviços públicos de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

Por exemplo, no exercício de 2021 o valor lançado da Taxa de Coleta de Lixo, com base na legislação atual foi de cerca de R\$ 20 mi e o valor pago pelo Município para os serviços relativos a Coleta de Lixo é estimado em R\$ 25.672.212,72, resultando num déficit de R\$ 5,7 mi para 2021.



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF
NÚMERO: 022/2021 DATA: 05/10/2021

Porém, nem toda receita lançada é efetivamente arrecada, nos últimos exercícios temos o seguintes resultados na arrecadação:

RECEITA	2021	2020	2019	2018
1122011101000000C Taxa de Coleta de Lixo - Principal	11.837.356	11.902.116	13.234.639	11.820.437
1122011201000000C Taxa de Coleta de Lixo - Multas e Juros	70.218	17.283	109.647	99.483
1122011301000000C Taxa de Coleta de Lixo - Dívida Ativa	4.328.744	2.051.952	4.009.752	3.311.820
1122011401000000C Taxa de Coleta de Lixo - Dívida Ativa - Multas e Juros	671.368	811.517	914.302	1.483.251
TOTAL (até 30/09/2021)	16.907.686	14.782.867	18.268.341	16.714.991
ESTIMADO (Ainda Arrecadar) 2021	2.217.275			

A Secretária Municipal do Meio Ambiente estima o valor aproximado de R\$ 26,7 milhões para 2022. O valor é estimado, porque sua atualização depende da base de custos da planilha de composição do valor tonelada, em especial, combustível e mão de obra.

A proposta de alteração estabelece novo valor para a Taxa de Coleta de Lixo para os imóveis de uso residencial, com objetivo de equilibrar os valores entre as despesas pagas e os valores arrecadados na rubrica da referida taxa;

O valor proposto será de R\$1,00 por passagem no ponto de coleta individual, calculado a partir do custo total dos serviços, deduzido o valor do lançamento para os imóveis de uso comercial e da tarifa social e os imunes, cujo montante da diferença foi dividido pela quantidade de passagens anuais realizadas, resultando no valor individual por passagem. O valor anual da taxa será calculado multiplicando-se o valor da passagem pelo número de passagens realizadas nos pontos de coleta individuais.

4. DA RENÚNCIA DE RECEITAS

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF
NÚMERO: 022/2021 DATA: 05/10/2021

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifo nosso)*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I — às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II — ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

5. DAS MEDIDAS A SE ADOTAR QUANDO HÁ RENÚNCIA DA RECEITA

O ato que importa renúncia de receita deve ser precedido de estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; ou,

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF
NÚMERO: 022/2021 DATA: 05/10/2021

6. DO IMPACTO FINANCEIRO

LEGISLAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE	2021 (UFFI)	QUANT UFFI	VALOR LANÇAMENTO	2022 (INPC 3,98%)	2023 (INPC 3,25%)	2024 (INPC 3,25%)
ISENTOS + IMUNES	12.341			0,00	0,00	0,00	0,00
Igrejas	2.762			0,00	0,00	0,00	0,00
Alternada	766	91,61	2,13	0,00	0,00	0,00	0,00
Diária	8.813	91,61	1	0,00	0,00	0,00	0,00
RESIDENCIAL	80.303			13.794.630,14	14.343.656,41	14.809.825,25	15.291.144,57
Alternada	62.192	91,61	2,13	12.135.481,43	12.618.473,59	13.028.573,98	13.452.002,63
Diária	18.111	91,61	1	1.659.148,71	1.725.182,83	1.781.251,27	1.839.141,94
COMERCIAL	9.753			6.503.466,78	6.762.304,76	6.982.079,66	7.208.997,25
Alternada	4.174	91,61	Escalonado	2.334.961,18	2.427.892,63	2.506.799,15	2.588.270,12
Diária	5.579	91,61	Escalonado	4.168.505,60	4.334.412,12	4.475.280,52	4.620.727,13
TOTAL	102.397			20.298.096,92	21.105.961,17	21.791.904,91	22.500.141,82
Igrejas	2.762			0,00	0,00	0,00	0,00
Alternada	67.132	91,61	Escalonado	14.470.442,61	15.046.366,22	15.535.373,12	16.040.272,75
Diária	32.503	91,61	Escalonado	5.827.654,31	6.059.594,95	6.256.531,79	6.459.869,07
CUSTO (ESTIMADO)				25.672.212,72	26.693.966,79	27.756.386,66	28.861.090,85
RESULTADO (ESTIMADO)				-5.374.115,80	-5.588.005,61	-5.810.408,24	-6.041.662,48
LEGISLAÇÃO PROPOSTA	QUANTIDADE	2021 (UFFI)	QUANT UFFI	VALOR LANÇAMENTO	2022 (INPC 3,98%)	2023 (INPC 3,25%)	2024 (INPC 3,25%)
IMUNES *	521	91,61	10	477.288,10	496.284,17	512.413,40	529.066,84
TARIFA SOCIAL	20.341			1.096.067,85	1.139.691,35	1.176.731,31	1.214.975,08
Alternada	16.753	91,61	0,5	767.371,17	797.912,54	823.844,69	850.619,65
Diária	3.588	91,61	1	328.696,68	341.778,81	352.886,62	364.355,43
RESIDENCIAL	71.782			17.610.268,00	18.311.156,67	18.906.269,26	19.520.723,01
Alternada	54.605	1,00	208	11.357.840,00	11.809.882,03	12.193.703,20	12.589.998,55
Diária	17.177	1,00	364	6.252.428,00	6.501.274,63	6.712.566,06	6.930.724,46
COMERCIAL	9.753			6.503.466,78	6.762.304,76	6.982.079,66	7.208.997,25
Alternada	4.174	91,61	Escalonado	2.334.961,18	2.427.892,63	2.506.799,15	2.588.270,12
Diária	5.579	91,61	Escalonado	4.168.505,60	4.334.412,12	4.475.280,52	4.620.727,13
TOTAL TRIBUTADO	101.876			25.687.090,73	26.709.436,94	27.577.493,64	28.473.762,18
Alternada	75.532	91,61	Escalonado	2.334.961,18	2.427.892,63	2.506.799,15	2.588.270,12
Diária	26.344	91,61	Escalonado	4.168.505,60	4.334.412,12	4.475.280,52	4.620.727,13
COMPENSAÇÃO				5.388.993,81	5.603.475,76	5.826.494,10	6.058.388,56

* Os Imunes são todos Prédios Públicos, dos quais não temos cadastro atualizado, estimamos uma média de 10 UFFI, se pagassem

Consideramos na Planilha de Cálculo, os Imóveis Públicos (IMUNES) a uma média de 10 UFFI. A título de exemplo, a Sede da Secretaria Municipal da Fazenda tem 4.470 m², e sua Taxa de Coleta de Lixo seria equivalente a R\$ 19.702,60 (215 UFFI).

Este critério foi adotado, para não passar ao contribuinte, o custo da coleta nos prédios públicos (Escolas, UBS, Órgãos, etc.), pois o critério da taxa é que seja **específica e divisível**.

7. DO RELATÓRIO

Com base na avaliação acima temos a relatar o seguinte:



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIGO – DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF
NÚMERO: 022/2021 DATA: 05/10/2021

I – O serviço deixará de ser deficitário, sendo que o ajuste da Taxa será compatível com o custo do serviço, em consonância com a Lei Federal nº 14.026/2020;

II – Deixarão de ser isentos da Taxa de Coleta de Lixo, cerca de 12.341 imóveis, substituídos pela Tarifa Social, pois a todos é prestado ou disponibilização o referido serviço público;

III – Cerca de 20.341 imóveis pagarão uma Tarifa Social de R\$ 46,00 (0,5 UFFI) por ano;

IV – O custo para os Imóveis Residenciais será de R\$ 1,00 por coleta, independente de ela ser diária ou alternada;

V – Não haverá alteração dos valores dos imóveis comerciais;

VI – Não serão repassados aos contribuintes, os custos de Coleta de Lixo dos Órgão Públicos (Imunes).

Desta forma pode-se concluir que a Ação Governamental tem impacto **POSITIVO** nas metas fiscais, se conforma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, está adequada com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com o PPA – Plano Plurianual.

É o relatório.

Darlei Finkler

Diretoria de Gestão Orçamentária

De Acordo.

Salete Aparecida de Oliveira Horst

Secretária Municipal da Fazenda



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR

DECLARAÇÃO

(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação “**AJUSTE DA TAXA DE COLETA DE LIXO**”, que não há renúncia de receita e de que afetará positivamente as metas de resultados fiscais previstas na Lei no. 4.999, de 16 de julho de 2021 (LDO 2022) e adequará o Município ao estabelecido no § 2º do art. 35 da Lei Federal nº 14.026/2020, conforme demonstrado no **RIOF nº 022/2021**.

Foz do Iguaçu, 5 de outubro de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO: 53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 07/10/2021 05:38



Página: 1

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **70/2021**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2023 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - TAXA DE COLETA DE LIXO**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=ce71fb25-537a-4adb-921f-40b225125fe8&cpf=53736656491>
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

ce71fb25-537a-4adb-921f-40b225125fe8

Hash do Documento

AB3DD287502BDC705A4BC3FF8DE3A9FD3C103D0F46D8A43645983E4FE9C8227A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 07/10/2021 17:38:30 - OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 07 de outubro de 2021.

Ofício nº 958/21 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM Nº 070/2021.**

Senhor Presidente:

De conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente as prerrogativas conferidas pelo inciso II, do art. 30, pelo *caput* do art. 48 e ainda pelo inciso XVII, do art. 62, dirigo-nos a Vossa Excelência para solicitar que essa Câmara Municipal reúna-se em período de sessão extraordinária para apreciar matéria relevante e urgente, a qual necessita a aprovação dessa Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar capeado pela sua respectiva Mensagem, o qual encarecemos a urgência é o seguinte:

- Mensagem nº 070/2021	Justificativa: A urgência na aprovação do referido Projeto de Lei se justifica para fins de darmos cumprimento aos princípios da noventena e da anterioridade das leis, conforme dispõe o art. 150 da Constituição Federal.
------------------------	--

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 07/10/2021 05:36

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/pr/sidpublico/verificar> e utilize o código 24a79fdb-c668-4355-9902-0df7368b2a3a.



Prefeitura do

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 070/2021

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.*”

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições dos arts. 333, 333-A, 550, 551, 552 e 553, da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, nos termos que seguem:

Arts. 333 e 333-A:

Justificativa: Considerando a exigência contida nos arts. 29 e 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Marco Legal do Saneamento Básico, determinando que os serviços públicos de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira, assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, bem como na ausência de proposição de cobrança nos termos dos referidos artigos, configura renúncia de receita;

Considerando que o lançamento atualmente realizado não cobre o custo dos serviços;

Considerando que as isenções somam o montante de R\$ 2.029.230,21 (dois milhões, vinte e nove mil, duzentos e trinta reais e vinte e um centavos) que ao ser rateado pelos contribuintes não isentos, oneram muito a taxa de coleta de lixo, portanto propomos a extinção destas isenções para que o lançamento atinja o valor do custo do serviço, sem onerar sobremaneira os contribuintes.

Destacamos que as instituições religiosas serão tributadas apenas pela tarifa social, conforme proposto na alteração do artigo 552.

Art. 550 e 551:

Justificativa: Com a nova redação, pretende-se dar mais transparência, uma vez que são citados nominalmente os serviços que serão objeto da taxa ao remeter aos serviços listados no art. 550.

Art. 552:

Justificativa: Considerando a exigência contida nos arts 29 e 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Marco Legal do Saneamento Básico, determinando que os serviços públicos de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira, assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, bem como na ausência de proposição de cobrança nos termos dos referidos artigos, configura renúncia de receita e, para tanto propomos a presente alteração.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 070/2021 – fl. 02

A alteração deste artigo trata de ajustes nas tabelas de valores de lançamento da Taxa de Coleta de Lixo apenas para os imóveis de uso residencial e isentos, uma vez que os valores atualmente lançados e arrecadados não são suficientes para fazer frente aos custos dos serviços contratados relativos a execução dos serviços de coleta, tratamento e destinação final do lixo, considerando que as taxas são a contraprestação dos serviços prestados e com a atual tabela de valores, os serviços de coleta e tratamento do lixo se encontram em parte subsidiados pelo Município.

Pela proposta a taxa se mantém inalterada para os imóveis de uso comercial, industrial e prestadores de serviços e institui a cobrança da taxa para os imóveis isentos.

No exercício de 2021 foi formalizado o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo na ordem de R\$ 19.869.335,04 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) e no exercício de 2019 o lançamento foi de R\$ 18.753.466,07 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), no entanto, o valor pago pelo Município para os serviços relativos à Coleta de Lixo, somam R\$ 25.672.212,72 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), para 2021 estima-se um custo total de R\$ 26.213.236,45 (vinte e seis milhões, duzentos e treze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), temos, portanto, um déficit que atualmente é subsidiado por outras fontes.

Destacamos que nos valores pagos informados acima, não estão contemplados os serviços de varrição, limpeza e manutenção de praças e jardins.

Com esta proposta estima-se que o lançamento deve atingir o valor de R\$ 26.213.236,45 (vinte e seis milhões, duzentos e treze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), relativo à Taxa de Coleta de Lixo, de forma que o lançamento passa a representar o custo do serviço.

A proposta de alteração estabelece novo valor para a Taxa de Coleta de Lixo para os imóveis de uso residencial, com objetivo de equilibrar os valores entre as despesas pagas e os valores arrecadados na rubrica da referida taxa.

O valor proposto de R\$ 1,00 (um real) por passagem no ponto de coleta individual, foi calculado a partir do custo total dos serviços, deduzido o valor do lançamento para os imóveis de uso comercial e da tarifa social, cujo montante da diferença foi dividido pela quantidade de passagens anuais realizadas, resultando no valor individual por passagem. O valor anual da taxa será calculado multiplicando-se o valor da passagem pelo número de passagens realizadas nos pontos de coleta individuais.

Art. 553:

Justificativa: Sugere-se apenas alterar o texto para retirar a exigência de lançamento no dia 1º de janeiro, pois o lançamento poderá ocorrer juntamente com o IPTU, em data posterior, conforme interesse do Município.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, em **caráter de urgência**, para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 7 de outubro de 2021.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFICIO**

Número: **958/2021**

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - MENSAGEM Nº 070/2021.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=24a79fdb-c668-4355-9902-0df7368b2a3a&cpf=53736656491>
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

24a79fdb-c668-4355-9902-0df7368b2a3a

Hash do Documento

07E6BB8E79BEF95D86E021DAD9007C0D6725CE71C57B2B46E6038CE5C7CA0832

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 07/10/2021 17:36:28 - OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.